



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.618

Recurso nº 55.789 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente USINAGENS E PEÇAS COBAR LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINAGENS DE PEÇAS COBAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888-000.384/88-99

RECURSO Nº: 55.789  
ACÓRDÃO Nº: 101-79.618  
RECORRENTE: USINAGENS E PEÇAS COBAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência de ação fiscal que apurou IRPJ a recolher.

Intimada da exigência a contribuinte formulou impugnação, seria improcedente, como demonstrado no processo matriz.

Às fls. 10/15 cópia da decisão de primeiro grau relativa à exigência principal, assim ementada:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa devem ser inequivocamente comprovados quanto a sua efetividade e origem dos recursos sob pena de caracterizarem omissão de receitas — RIR/80 - artigo 181.

DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não se aceitam as despesas contabilizadas a esse título, nos anos-bases de 1.984 e 1.985, quando, da análise dos elementos carreados aos autos, a operação não fica caracterizada como tal. Retifica-se, de ofício, o erro de fato contido no lançamento.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Já as fls. 16/17, o decisum atinente aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

7

1

2

Acórdão nº 101-79.618

"Mantida parcialmente a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de ser mantida na mesma proporção.

Lançamento procedente. Reticada de ofício."

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou ' que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 95.238 esta Câmara houve por bem manter o lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-79.531, assim ementado:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA - A alegação de que os recursos supridos provieram de empréstimos obtidos pelos sócios ou mesmo de pagamentos de empréstimos anteriores carece de ser acompanhada de documentação hábil e idônea a comprovar o asseverado, sob pena de manter-se a tributação.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO - Nos termos de iterativa jurisprudência deste Conselho, entende-se que a fixação de valor residual ínfimo descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, 'razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente' nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão de ve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Collegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar' mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ' ao recurso.

  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR